



Número: **1003229-72.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
AUTOR	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO
RÉU	UNIAO FEDERAL
RÉU	BLAIRO BORGES MAGGI
RÉU	LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
RÉU	JUDI MARIA DA NOBREGA
RÉU	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20829 14	06/07/2017 20:45	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003229-72.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO

RÉU: BLAIRO BORGES MAGGI, LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL, JUDI MARIA DA NOBREGA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL NACIONAL, contra a decisão de fls. 410/417, que deferiu, em parte, o pedido de liminar, sob o argumento de haver omissão na referida decisão.

Assevera o seu interesse na causa, requerendo lhe seja deferida a integração da lide na condição de assistente simples.

Aponta omissão do *decisum* por não ter apreciado a facultatividade na elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI, em razão do que interpõe estes embargos de declaração, aos quais pretende seja dado efeito infringente, para reverter a decisão impugnada e autorizar a importação do camarão do Equador.

Relatados no essencial, **decido**.

Inicialmente, considerando o interesse da Embargante na lide, defiro o pedido por ela formulado quanto à sua integração da relação processual na condição de assistente simples.

Quanto à insurgência contra a decisão proferida, a qual deferiu em parte o pedido de liminar, disciplina o art. 1.022 do CPC que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar; ou corrigir erro material.

Não vislumbro a omissão sustentada pela embargante, já que a decisão proferida abordou suficientemente os pontos sobre os quais a discussão gira em torno, tendo o magistrado compreendido ser necessário, no caso em apreço, submeter a importação do camarão do Equador à prévia Análise de Risco de Importação – ARI.

De todo modo, a insurgência da embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses especificadas pelo art. 1.022 do CPC, o que denota a sua evidente pretensão de obter a modificação do pronunciamento judicial pela via dos embargos de declaração.

Observa-se, das razões recursais, o claro intento do Embargante de alterar a convicção expressa na impugnada decisão, por entender que não foi dada a melhor interpretação da questão submetida à análise, ou seja, nítido inconformismo com o *decisum*, revelando o propósito de que outro entendimento prevaleça.

Assim, esteja correta ou não a decisão proferida, a sua reforma não deve ser buscada por intermédio dos embargos de declaração, mas por meio da interposição do recurso competente para o órgão judicial encarregado da revisão do mérito das decisões dos juízes de 1º grau.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Defiro o ingresso da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL NACIONAL na relação processual, na condição de assistente simples. Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2017.

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-DF